SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 212160 - ES (2025/0065598-4)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO OG FERNANDES** |
| AGRAVANTE | : | O E |
| ADVOGADOS | : | IGOR DE VASCONCELOS - ES015977<br>HUDSON AUGUSTO DALTO - ES012597<br>WALÉRIA DEMONER ROSSONI - ES022057<br>CHESTER MONCERRATH DIAS - ES028959 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |

## EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR VÍTIMA. VALIDADE DA PROVA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro é considerada prova lícita, desde que não haja proteção de sigilo legal, e não configura interceptação telefônica que exige autorização judicial.
2. A jurisprudência desta Corte consolidou que tais provas podem ser utilizadas na persecução penal, mesmo sem o conhecimento dos demais envolvidos, desde que realizadas por um dos participantes.
3. A decisão de recebimento da denúncia foi considerada suficientemente fundamentada, não havendo ilegalidade a ser reparada. A questão da ilicitude das provas obtidas por gravação ambiental será analisada durante a instrução processual, não cabendo exame aprofundado nesta fase.
4. Agravo regimental improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA47493545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/05/2025 14:35:00**
**Publicação no DJEN/CNJ de 19/05/2025. Código de Controle do Documento: 16c972ae-dcbb-465c-bb9b-d0d2aebd27d2**

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 15 de maio de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

**Documento eletrônico VDA47493545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/05/2025 14:35:00**
**Publicação no DJEN/CNJ de 19/05/2025. Código de Controle do Documento: 16c972ae-dcbb-465c-bb9b-d0d2aebd27d2**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 212160 - ES (2025/0065598-4)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO OG FERNANDES** |
| AGRAVANTE | : | O E |
| ADVOGADOS | : | IGOR DE VASCONCELOS - ES015977<br>HUDSON AUGUSTO DALTO - ES012597<br>WALÉRIA DEMONER ROSSONI - ES022057<br>CHESTER MONCERRATH DIAS - ES028959 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |

## EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR VÍTIMA. VALIDADE DA PROVA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro é considerada prova lícita, desde que não haja proteção de sigilo legal, e não configura interceptação telefônica que exige autorização judicial.
2. A jurisprudência desta Corte consolidou que tais provas podem ser utilizadas na persecução penal, mesmo sem o conhecimento dos demais envolvidos, desde que realizadas por um dos participantes.
3. A decisão de recebimento da denúncia foi considerada suficientemente fundamentada, não havendo ilegalidade a ser reparada. A questão da ilicitude das provas obtidas por gravação ambiental será analisada durante a instrução processual, não cabendo exame aprofundado nesta fase.
4. Agravo regimental improvido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por O. E. à decisão que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

**Documento eletrônico VDA47266915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/05/2025 19:13:00**
**Código de Controle do Documento: b4f39477-121b-43a8-89a0-181e4430db86**

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado às penas de 5 anos e 10 meses de reclusão em regime inicial fechado e de pagamento de 583 dias-multa, como incurso na sanção dos arts. 33, *caput*, da Lei n. 11.343, de 2006, e 121, § 2º, II e III, do Código Penal.

No recurso ordinário interposto nesta Corte a defesa requereu o trancamento da ação penal.

Negado provimento ao recurso, interpôs-se o presente agravo.

Nas razões do agravo, a defesa repisa os fundamentos expendidos na petição inicial, sustentando a ocorrência de constrangimento ilegal consubstanciado na alegada nulidade da gravação ambiental apresentada pela própria vítima, sustentando que teria sido realizada sem autorização judicial e sem o conhecimento das autoridades.

Aponta que a gravação não poderia ser utilizada como prova, porque a ausência de autorização judicial violaria o art. 8-A, *caput* e § 4º, da Lei n. 9.296, de 1996, e os direitos fundamentais à privacidade e à intimidade do agravante assegurados na Constituição Federal.

Afirma que o agravo pretende esclarecer a aplicabilidade, ou não, do art. 8-A, *caput* e § 4º, da Lei n. 9.296, de 2019, por entender que a decisão agravada teria afastado a incidência do mencionado artigo sem declaração expressa de inconstitucionalidade, o que afirma violar a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e a Súmula Vinculante n. 10.

Pleiteia, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do pleito ao colegiado, para o provimento do recurso.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão agravada à fl. 208.

É o relatório.

## VOTO

Conforme consignado na decisão ora agravada, o acórdão recorrido afastou a alegação de nulidade da gravação ambiental realizada pela própria vítima com os seguintes fundamentos:

> Inicialmente, ressalto que a gravação ambiental é diferente das interceptações telefônicas. As gravações ambientais não são disciplinadas pela Lei nº 9.296/96.
> [...]
> **A respeito da gravação ambiental feita por um dos interlocutores sem o consentimento do outro, quanto ausente causa de sigilo,**

**Documento eletrônico VDA47266915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/05/2025 19:13:00**
**Código de Controle do Documento: b4f39477-121b-43a8-89a0-181e4430db86**

> **é sabido que não pode ser tida como ilícita, isso porque a questão não envolve essencialmente a inviolabilidade das comunicações, mas a proteção da privacidade do indivíduo, que não é um direito absoluto, devendo ser cedido diante do interesse público e social.**
> Nesse ponto, friso que entre a proteção à intimidade e o princípio da verdade real nos processos, tem este último maior valor.
> **Ademais, as gravações não constituem o único meio de prova dos autos, porquanto os fatos descritos na denúncia também estão amparados pela palavra da vítima, que possui especial relevâncias em crimes deste jaez.**
> Registre-se que não é na denúncia que se deve demonstrar de forma cabal e definitiva a responsabilidade do paciente.
> Ao contrário, esta tarefa será avaliada ao longo de toda a instrução do feito e o exame das provas colhidas. No caso, há razoáveis elementos de convicção quanto à prática dos fatos delituosos imputados ao paciente.
> Neste cenário, **não se pode descartar a suposta responsabilidade atribuída ao paciente na denúncia, especialmente porque a aferição sobre nexo de causalidade e existência de provas sobre os fatos narrados são questões pertinentes ao mérito da demanda e que somente serão elucidadas no decorrer da instrução criminal.**
> O trancamento da ação penal na via estreita do Habeas Corpus somente é possível, em caráter excepcional, e quando se comprova: (i) a atipicidade da conduta; (ii) a falta de indícios de autoria e materialidade delitivas ou (iii) a ocorrência de qualquer causa extintiva da punibilidade,
> **Na hipótese dos autos além de não se verificar quaisquer das hipóteses acima, a tese da nulidade das provas conduz à análise do acervo fático probatória, contido na ação penal, o que é vedado espectro processual do Habeas Corpus.** (Grifei.)

Como visto, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, firme em que a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, mesmo sem o conhecimento ou consentimento dos demais, é válida como prova no processo penal, independentemente de autorização judicial.

Também está em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça o fundamento de que a validade das provas deve ser aferida inicialmente no curso da ação penal originária, bem como a impossibilidade de aprofundamento da análise das provas no atual momento processual e pela via estreita do *habeas corpus*.

A corroborar tais entendimentos os seguintes precedentes:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA, PASSIVA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. VALIDADE DA PROVA. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. DUPLO RECEBIMENTO DE DENÚNCIA.

**Documento eletrônico VDA47266915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/05/2025 19:13:00**
**Código de Controle do Documento: b4f39477-121b-43a8-89a0-181e4430db86**

INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. FRAÇÃO DE EXASPERAÇÃO NA PRIMEIRA FASE. READEQUAÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVO DA DEFESA NÃO PROVIDO. AGRAVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. I. CASO EM EXAME
[...]
2. Há quatro questões em discussão:(i) verificar a validade da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o consentimento dos demais;[...]
III. RAZÕES DE DECIDIR
Sobre a gravação ambiental
3. **A gravação ambiental realizada por um dos interlocutores é considerada prova lícita, não configurando interceptação telefônica que exige autorização judicial. A jurisprudência desta Corte consolidou que tais provas podem ser utilizadas na persecução penal, mesmo sem o conhecimento dos demais envolvidos, desde que realizadas por um dos participantes. Incide, no ponto, o óbice da Súmula 83 do STJ, dado que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência consolidada.**
[...]
(AREsp n. 2.470.163/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 14/2/2025 – grifei.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. RECURSO DESPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, no qual se alegava nulidade da decisão de recebimento da denúncia por ausência de exame das teses de defesa, especialmente quanto à ilicitude de gravações ambientais.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da decisão de recebimento da denúncia, especialmente no que tange à fundamentação e à validade das provas obtidas por gravação ambiental.
III. Razões de decidir
3. A decisão de recebimento da denúncia foi considerada suficientemente fundamentada, não havendo ilegalidade a ser reparada.
4. **A questão da ilicitude das provas obtidas por gravação ambiental será analisada durante a instrução processual, não cabendo exame aprofundado nesta fase.**
5. **A jurisprudência admite a gravação realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, desde que não haja proteção de sigilo legal.**
6. A fundamentação complexa não é exigida no recebimento da denúncia, dada sua natureza interlocutória.
IV. Dispositivo e tese
7. Recurso desprovido.
Tese de julgamento: 1. A decisão de recebimento da denúncia não exige fundamentação complexa. 2. A gravação ambiental realizada por um dos interlocutores é prova válida, salvo proteção de sigilo legal.
Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 144, § 4º; CR /1988, art. 129, I; CPP, art. 41; Lei 9.296/1996, art. 8º-A. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 150.343

**Documento eletrônico VDA47266915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/05/2025 19:13:00**
**Código de Controle do Documento: b4f39477-121b-43a8-89a0-181e4430db86**

/GO, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15.08.2023; STJ, AgRg no RHC 165.495/SP, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16.08.2022;
STJ, AgRg no HC 736.181/SC, Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13.06.2023.
(AgRg no HC n. 919.970/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 6/11/2024 – grifei .)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. NULIDADE. ESCUTA AMBIENTAL EFETUADA POR UM DOS INTERLOCUTORES DO DIÁLOGO SEM A CIÊNCIA DOS DEMAIS. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. **No caso, o entendimento esposado no acórdão alinha-se à jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que é lícita a prova obtida a partir de gravação ambiental feita por um dos interlocutores do diálogo sem a ciência dos demais**, uma vez que "não há nos autos prova a indicar ter a vítima agido sem a vontade livre e consciente de realizar a gravação, depois de, somente, ter sido orientada pela Corregedoria da Polícia Civil a assim proceder.". Precedentes.
2. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 787.327/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023 – grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. LICITUDE DA PROVA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. O paciente, no exercício do cargo de Fiscal de Atividades Econômicas do Município do Rio de Janeiro, solicitou ao funcionário da empresa Midas Rio Convention Suítes a quantia de R$ 80.000,00, para regularizar supostas pendências.
2. A gravação, tida por ilegal na impetração, foi realizada por Paulo Sérgio Reis (funcionário da empresa e um dos interlocutores) sob a supervisão de agentes da Delegacia Fazendária.
3. **É lícita a prova obtida mediante gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais. Precedentes.**
4. A jurisprudência desta Corte também é firme no sentido de que o fato de a polícia ter fornecido e instalado o equipamento utilizado na gravação não invalida a prova obtida.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 547.920/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022 – grifei.)

Por fim, observo que é descabida a alegação de que houve declaração expressa ou implícita de inconstitucionalidade. Ao contrário do quanto alegado pela defesa, a decisão agravada em nenhum momento declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal, apenas expôs que a interpretação que a defesa visa dar não é aplicável, invocando jurisprudência consolidada

**Documento eletrônico VDA47266915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/05/2025 19:13:00**
**Código de Controle do Documento: b4f39477-121b-43a8-89a0-181e4430db86**

desta Corte Superior, citando precedentes julgados após a vigência da Lei n. 9.296, de 2019.

A decisão agravada também ressaltou que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência citada inclusive ao afirmar que "a gravação ambiental feita por um dos interlocutores sem o consentimento do outro, quanto ausente causa de sigilo, é sabido que não pode ser tida como ilícita, isso porque a questão não envolve essencialmente a inviolabilidade das comunicações, mas a proteção da privacidade do indivíduo, que não é um direito absoluto, devendo ser cedido diante do interesse público e social".

As disposições implementadas pelo chamado pacote anticrime, invocadas pela defesa, alteraram a Lei n. 9.296/1996, que trata de interceptação de comunicações telefônicas para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, não se aplicando à gravação ambiental produzida por uma adolescente supostamente vítima de violência sexual reiterada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA47266915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/05/2025 19:13:00**
**Código de Controle do Documento: b4f39477-121b-43a8-89a0-181e4430db86**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no RHC 212.160 / ES**

Número Registro: 2025/0065598-4

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50008703820238080039 50086216220248080000

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

**Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : O E
ADVOGADOS : IGOR DE VASCONCELOS - ES015977
HUDSON AUGUSTO DALTO - ES012597
WALÉRIA DEMONER ROSSONI - ES022057
CHESTER MONCERRATH DIAS - ES028959
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : O E
ADVOGADOS : IGOR DE VASCONCELOS - ES015977
HUDSON AUGUSTO DALTO - ES012597

**Documento eletrônico VDA47457228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/05/2025 00:25:09**
**Código de Controle do Documento: 1e8d3bbf-06ed-4c5a-8eb1-4f27bd65479b**

WALÉRIA DEMONER ROSSONI - ES022057

CHESTER MONCERRATH DIAS - ES028959

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de maio de 2025

**Documento eletrônico VDA47457228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/05/2025 00:25:09**
**Código de Controle do Documento: 1e8d3bbf-06ed-4c5a-8eb1-4f27bd65479b**